



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0316295-79.2017.8.24.0008/SC

AUTOR: MALHASOFT S/A ENOBRECIMENTO TEXTIL FALIDO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa MALHASOFT S/A ENOBRECIMENTO TEXTIL FALIDO.

Histórico Processual

Inicialmente, foi apresentado pedido de recuperação judicial em 16/10/2027. Ocorreu a convalidação em falência em 07/04/2024 (evento 1169.1), cuja sentença foi devidamente publicada em 17/05/2016 (evento 1336.1).

A Administração Judicial foi nomeada, tendo o Dr. Valmir Antônio Vargas assumido o compromisso como administrador e responsável técnico. A remuneração foi fixada em 3% do valor de venda dos bens na falência, incluindo-se neste montante os valores por ele já auferidos e levantados, bem como aqueles até então já devidos e não pagos. (evento 2196.1).

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 17/05/2016 (evento 1336.1). A 2ª relação de credores não foi apresentada.

O relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência restou acostado pelo Administrador Judicial no evento 1419.1.

No eventos 1419.1, encontram-se encartadas as informações sobre a arrecadação, avaliação e realização dos bens da massa falida.

Não houve a consolidação do quadro geral de credores.

O feito foi redistribuído automaticamente para esta unidade em 31/07/2024 em razão do disposto nas Resoluções TJ n. 47/2023 e TJ n. 26/2024.

Pontos relevantes

A última decisão antes da redistribuição ocorreu em 08/04/2024 e encontra-se encartada no evento 2283.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 2288.2: A empresa Blumenau Participações Ltda. informou que recebeu o Termo de Liberação de Garantias do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) para cancelar os registros R.7 a R.12, restando pendente apenas a baixa dos registros R.5 e R.6 para o registro da carta de arrematação e hipoteca judicial.

- Evento 2290.1: Ofício enviado pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau, que informou a existência de ônus hipotecário cedular sobre o imóvel da matrícula nº 11.082 e requereu orientações para o registro da carta de arrematação.

- Evento 2292.1: A Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina SA - BADESC informou que foi notificado sobre a arrematação do imóvel de matrícula 11.082 e esclareceu que não poderia emitir o Termo de Quitação, pois a dívida não foi quitada, de modo que necessária apenas ordem judicial para a baixa da hipoteca, sem prejuízo do crédito do credor no concurso de credores da falência.

- Evento 2293.1: A Administração Judicial indicou que a empresa BIL Importação e Exportação buscou receber valores já reconhecidos por sentença, mas que para o pagamento era necessário a consolidação do crédito junto ao Quadro Geral de Credores.

- Evento 2314.3: Ofício enviado pelo Juízo da 7ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal para reservar o crédito de R\$ 1.658.927,99 referente à Execução Fiscal.

- Evento 2317.1: A OAB de Blumenau informou que o Administrador Judicial Valmir Antônio Vargas estava internado e solicitou a suspensão dos processos, até sua recuperação.

- Evento 2321.2: Eduardo Longen, ex-empregado, solicitou a habilitação processual para requerer que a empresa forneça os documentos PPP e LTCAT, os quais seriam necessários para seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, a fim de comprovar a exposição a agentes insalubres durante seu período de trabalho.

- Evento 2322.1: A empresa A Blumenau Participações Ltda. solicitou que fosse proferida a determinação para baixa das hipotecas cedulares registradas nos R.5 e R.6 da matrícula nº 11.082, para viabilizar o registro da carta de arrematação, uma vez que as demais hipotecas já haviam sido quitadas ou canceladas.

- Evento 2346.1: Ofício enviado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau acerca do andamento do pedido de penhora no rosto dos autos.

- Evento 2347.1: O 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau identificou que a ordem de indisponibilidade não foi averbada na matrícula nº 11.082, ainda registrada em nome de Malhasoft S.A., e solicitou orientações sobre a necessidade de realizar a averbação, considerando que o imóvel já havia sido arrematado pela Blumenau Participações Ltda.

- Evento 2365.1: O credor trabalhista pleiteou a manifestação do Juízo quanto ao pedido de habilitação processual feito em 13/06/2024, e, em caso de deferimento, a intimação do Administrador Judicial, para se manifestar sobre o pedido.

- Evento 2372.1: A empresa Companhia de Gás de Santa Catarina - SC Gás, solicitou ao Administrador Judicial a realização do pagamento imediato de um crédito extraconcursal no valor de R\$ 532.213,07, referente a dívidas reconhecidas pela recuperanda após o processo de recuperação judicial.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Do Relatório Circunstanciado

Ciente do Relatório apresentado pelo Administrador Judicial no evento 2368.1.

II - Dos pedidos de cadastramento e intimação dos advogados dos credores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dá mediante a publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, o que se observa nas impugnações e pedidos de habilitação retardatária, já que se processam mediante procedimento específico, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E

EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETIARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dessa senda, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e intimação pessoal de procuradores de credores da recuperanda.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial, sempre que possível, providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do andamento processual.

III - Dos pedidos de habilitação de crédito - Primeira relação de credores já publicada

No que concerne aos pedidos de habilitação e às impugnações de crédito, tal como aquele apresentado no evento 2365.1, anoto que já tendo ocorrido a publicação do edital da primeira relação geral de credores, previsto nos arts. 52, §1º, e 99, §1º, da Lei 11.101/2005, como é o caso dos autos, os credores deverão apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, observando-se o respectivo prazo.

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos.

Em relação aos pedidos já aportados e os que eventualmente aportarem aos autos, deverá a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nos termos da presente fundamentação, adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, solução que deverá ser relatada quando da apresentação do Relatório de Andamento Processual (RAP).

IV - Da penhora no "rosto dos autos"

No que concerne aos pedidos e determinações de penhora no "rosto dos autos" das ações de recuperação judicial e de falência, advindos de outros juízos, com a devida vênia, desde já, anoto que estes não serão levados a efeito. Explico.

A pretendida averbação da penhora no “rosto dos autos”, atualmente disposta no art. 860 do CPC, nada mais é do que uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC). No entanto, nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações de falência e recuperação judicial, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

V - Do pedido de reserva de crédito

Quanto aos pedidos de reserva de crédito, é importante observar que, conforme disposto no §3º do art. 6º da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), tais pedidos devem ser considerados quando originários de decisões proferidas pelo juízo trabalhista ou pelo juízo onde esteja tramitando uma ação que demande quantia ilíquida.

Nesse contexto, a Administração Judicial tem a obrigação de reservar, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, o valor estimado como devido. Essa reserva deve ser realizada de forma provisória até que o crédito seja definitivamente apurado e reconhecido como líquido. Após essa apuração, o crédito deverá ser incluído na classe correspondente, conforme o plano de recuperação ou o processo falimentar.

Diante do exposto, determino que a Administração Judicial adote as medidas necessárias em relação ao pedido de reserva de crédito apresentado no evento 2314.3, garantindo a reserva do valor estimado até que a quantia devida seja liquidada e classificada adequadamente.

VI - Da substituição da Administração Judicial

O presente feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC, sendo que pela decisão do evento 1169.1, aquele juízo nomeou como Administrador Judicial Dr. Valmir Antônio Vargas.

O presente feito foi redistribuído para esta unidade jurisdicional em 31/07/2024.

Conforme previsto no art. 21 da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), o juiz deve nomear um Administrador Judicial idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou uma pessoa jurídica especializada, que seja, acima de tudo, de sua confiança.

Embora a Lei nº 11.101/2005 não mencione explicitamente o requisito da confiança, a doutrina é clara a esse respeito. Marcelo Sacramone afirma que "o administrador será escolhido pelo juiz entre as pessoas de sua confiança, independentemente de oitiva de credores ou do devedor" (Sacramone, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª ed. Editora Saraiva, 2022, p. 166).

Fábio Ulhoa Coelho complementa:

Em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial. Ele é pessoa da confiança do juiz, por ele nomeado no despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial (Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial : direito de empresa. - 23. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419) (grifei).

Não por outro motivo a Resolução nº 393 de 28/05/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os Cadastros de Administradores Judiciais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, fez constar em seu art. 5º, que "A nomeação do administrador judicial compete ao magistrado, nos feitos de sua competência, mas é recomendado que a escolha recaia preferencialmente sobre profissionais de sua confiança que já estejam listados no Cadastro de Administradores Judiciais".

Aliás, pertinente mencionar que na redação original da Lei 11.101/2005, o legislador havia previsto a possibilidade de "substituição do administrador judicial e a indicação do substituto" pela assembleia geral de credores, tanto na falência como na recuperação judicial (art. 35, I, "c", e II, "a", LRF). Contudo, tais disposições foram vetadas. Dentre as razões do veto colhe-se: "Finalmente, impõe-se registrar que o veto afastará, de plano, a possibilidade de que seja nomeada para o encargo pessoa que não seja da confiança do juízo".

Portanto, não haverá nomeação de profissional ou empresa especializada que não seja de confiança deste juízo, assim como não subsistirá eventual nomeação caso o critério tenha sido abalado.

No caso dos autos, tal como disposto, a nomeação da Administração Judicial operou-se pelo juízo antecessor, pelo que suprimida a análise do critério da confiabilidade por este julgador.

Conforme se observa nos autos, o presente feito foi distribuído em 16/10/2017 e convolado em falência ainda em 2022. No entanto, houve pouco avanço no curso do procedimento falimentar, evidenciando-se que, até a presente data, sequer foi apresentada a segunda relação de credores, tampouco há indicativos de consolidação do quadro geral de credores. Tal omissão compromete a celeridade e eficiência necessárias para o bom andamento do processo.

Além disso, verifica-se a existência de diversas pendências processuais, como a resolução de questões relativas a imóveis da massa falida, a falta de resposta a ofícios expedidos por outros juízos, e pendências apontadas pelos credores que permanecem sem solução. Diante desse cenário, é entendimento deste juízo que se faz necessária uma atuação mais proativa e dinâmica por parte do Administrador Judicial, o que não foi observado até o momento.

Esses fatos, com a devida vênia, comprometem a confiança deste juízo, autorizando a substituição do profissional nomeado.

Anoto, nas palavras do professor Marcelo Sacramone, que "a substituição do administrador judicial não é pena e poderá ocorrer por mera quebra de confiança pelo juízo. Por ter desempenhado suas funções regularmente até sua substituição em benefício da coletividade de credores e dos devedores, o administrador judicial substituído é remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição" (Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. E-book, 3ª edição. Editora Saraiva, 2022, p. 187).

Desse modo, SUBSTITUO a empresa Valmir Antônio Vargas e **nomeio como nova Administradora Judicial** a empresa João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados & Associados inscrita no CNPJ sob o número CNPJ 04.619.203/0001-11, tendo como responsável técnico o Dr. João Pedro Scalzilli, OAB/RS 061716., com endereço profissional Avenida Governador Ivo Silveira, 1262,

Irani/SC, CEP: 89680-000, a qual deve ser intimada sobre o encargo, inclusive com relação ao disposto nos arts. 21 a 23 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do art. 33 da LRF, expeça-se termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, intimando-se a nova Administradora Judicial para, em 48 horas, assiná-lo.

Tão logo assinado o termo de compromisso, publique-se novo edital para conhecimento dos credores e interessados acerca da substituição do Administrador Judicial.

Procedam-se as alterações necessárias no cadastro do feito.

Resta intimado o anterior Administrador Judicial, Valmir Antônio Vargas, para, no prazo de 10 dias, entregar ao seu substituto todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários à nova Administradora Judicial, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.

VI - Da prestação de contas

Considerando a substituição da Administradora Judicial Valmir Antônio Vargas, determino:

a) Intime-se a Administração Judicial substituída para apresentar suas contas no prazo de 10 dias (art. 22, III, "r", c/c art. 31, §2º, c/c art. 154, §§ 1º a 6º, todos da LRF). Visando a maior celeridade e melhor informação dos interessados, a despeito do disposto no art. 154, §1º, da LRF, determino que a prestação de contas seja endereçada para os presentes autos falimentares, restando dispensada, neste primeiro momento, a prestação de contas em autos apartados, o que poderá ser revisto em caso de apresentação de eventual impugnação.

b) Apresentadas as contas, publique-se edital visando a comunicação dos interessados, bem como intime-se a empresa falida por seu procurador, assim como as Fazendas Públicas e a nova Administração Judicial, de que as contas foram entregues e se encontram à disposição para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 154, §2º, da LRF).

c) Decorrido o prazo do edital, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a prestação de contas e eventual impugnação apresentada (art. 154, §3º, da LRF).

d) Findo o prazo concedido ao *parquet*, havendo sido apresentada impugnação ou sendo contrário o parecer do Ministério Público, intime-se a Administração Judicial substituída novamente para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 154, §2º, *in fine*, da LRF). Do contrário, tornem conclusos para deliberação.

VIII - Da remuneração do Administrador Judicial substituído

No tocante à remuneração, colhe-se do §3º do art. 24 da LRF, que o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei.

No caso dos autos, considerando que ainda não foi iniciado a fase dos pagamentos e encontram-se pendente a apresentação da segunda relação de credores, contudo, houveram diversas habilitações de créditos apresentadas desde o início da presente demanda, que na origem foi uma recuperação judicial já com o Administrador Judicial substituído nomeado, portanto, desempenhou suas funções por mais de 7 anos, com fixo os honorários do Administrador Judicial substituído em 2% valor de venda dos bens na falência, que conforme indicado, resultam em R\$ 12.600.000,00

No caso dos autos, considerando que ainda não foi iniciado a fase dos pagamentos e encontram-se pendente a apresentação da segunda relação de credores, contudo, houveram diversas habilitações de créditos apresentadas desde o início da presente demanda, que na origem foi uma recuperação judicial já com o Administrador Judicial substituído nomeado, portanto, desempenhou suas funções por mais de 7 anos.

Dessa forma, fixo os honorários do Administrador Judicial substituído em 2% valor de venda dos bens na falência, que conforme indicado, resultam em R\$ 12.600.000,00.

Anoto que, do referido valor fixado (2% de R\$ 12.600.000,00, resultando em R\$252.000,00), incluindo-se neste montante os valores por ele já auferidos e levantados, bem como aqueles até então já devidos e não pagos. Valor que considero adequado para remunerá-lo pelas atividades até então prestadas.

Tão logo sejam prestadas e homologadas as contas do Administrador Judicial substituído, será expedido alvará dos referidos valores. Lado outro, em caso de desaprovação das contas, não haverá direito à remuneração (art. 24, §4º, LRF).

IX - Determinações ao novo Administrador Judicial

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF);

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 5 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

c) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

d) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, em especial, aqueles indicados nos eventos 2306.1, 2314.3, 2318.1 e 2346.1, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

e) Resta intimada Administração Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

e.1 - Apresente relatório complementar, detalhando as eventuais medidas que encontram-se pendentes. Além disso, deverá indicar os prazos previstos para a adoção dos atos necessários à evolução do procedimento falimentar.

e.2 - Apresente parecer específico quanto às pendências relativas ao imóvel inscrita na matrícula nº 11.082 junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau/SC conforme indicado nos eventos 2288.2, 2290.1, 2292.1, 2322.1 e 2347.1.

e.3 - Se manifeste sobre o teor da petição do Evento 2372.1 e adote as medidas judiciais cabíveis.

X - Das pendências relativas ao imóvel de matrícula nº 11.082 junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau,

No que tange aos requerimento pendentes de análise, anoto que serão analisados oportunamente, após a devida manifestação do novo Administrador Judicial nos autos.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, resta intimado o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310066610314v26** e do código CRC **1c979df0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 15/10/2024, às 14:26:49

0316295-79.2017.8.24.0008

310066610314 .V26